

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

LEI MUNICIPAL Nº 735 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Plano de Carreira e
Remuneração dos Servidores Públicos do
Município de AMARANTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE, ESTADO DO PIAUÍ.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares
Capítulo Único
Do Plano de Carreira

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Funcionário Público do Município de AMARANTE.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - Cargo Público é conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade cometidas a um servidor público;**
- II - Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira.**
- III - Carreira é o conjunto de cargo e classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;**
- IV - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da rede municipal;**
- V - Nível ou referencia salarial é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano.**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Título II
Da Carreira do Funcionalismo

Capítulo I
Do Quadro de Pessoal

Art. 3º - O quadro de pessoal do município é constituído pelos cargos dispostos nos anexos I e II à presente Lei.

Capítulo II
Do provimento dos Cargos

Art. 4º - O ingresso no Quadro de Servidor Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 5º - São admitidos outras formas de seleção pública, para a contratação temporária, na forma da Lei específica.

Art. 6º - Aos servidores efetivos é permitido a mudança de cargo por ato do Poder Executivo Municipal, desde que o pedido satisfaça as condições exigidas no novo cargo e seja de interesse do serviço.

Art. 7º - Os provimentos de cargos efetivos são acessíveis aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á no salário inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 8º - As normas específicas para realização do concurso para provimento de cargos serão aprovados no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

Art. 9º - O provimento do cargos em comissão é de livre iniciativa do chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Capítulo III

Do Estágio Probatório

Art. 10 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observando os seguintes fatores:

- I – pontualidade
- II – assiduidade
- III – Capacidade de iniciativa
- IV – produtividade
- V – responsabilidade

§ - Único – Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser regulamento específico.

Capítulo IV

Da progressão

Art. 11 – Progressão é a evolução do servidor sob a forma de progressão funcionais e salariais, em função do tempo de serviço da qualificação e da avaliação do seu desempenho.

Seção I

Da Progressão Funcional

Art. 12 – A progressão funcional é a evolução automática do servidor de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do artigo 10, desta Lei.

§ - Único – Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o servidor será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Art. 13 – Para efeito da progressão funcional, os servidores serão agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do servidor.

§ 1º - O servidor ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício na mesma classe será, automaticamente, promovido para a classe subsequente com o acréscimo de 5 (por cento) sobre o valor de seu salário base, desde que esteja obedecendo as exigências dos arts. 17 e 18 desta Lei.

Seção II
Da Progressão Salarial

Art. 14 Progressão Salarial é a evolução do servidor de um nível salarial para outro superior do cargo e classe que ocupa, em função do tempo de serviço da avaliação e aperfeiçoamento.

§ 1º - Os níveis salariais são os indicados no anexo I, identificados pelos algarismos romanos de I a VIII, correspondendo a cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o salário imediatamente anterior.

§ 2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 15 – O servidor terá direito a progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Houver completado no mínimo 02 (dois) anos de efetivos exercício na referência;

II – Ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho.

§ Único – O inciso II, a que se refere o caput deste artigo, será disciplinado no sistema de avaliação de desempenho, a ser aprovado por ato do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Art. 16 – O tempo de serviço em que o servidor se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso I do artigo 14, exceto nos casos considerados de efetivo exercício no regime jurídico vigente.

Art. 17 – A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 18 – Perderá o direito a progressão salarial o servidor que, no período de 02 (dois) anos a ser computado, tiver:

- I – Recebido advertência escrita ou cumprida pena suspensão;
- II – Mais de dez faltas não justificadas;

Art. 19 – A progressão salarial disciplinada nos artigos 13 e 14, não poderá ser concedida ao servidor que se encontre de licença de interesse particular, licença sem vencimento ou quando posto à disposição de órgão ou entidade que não pertença à Prefeitura.

Seção III
Da Avaliação do Desempenho

Art. 20 – A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento servidor na carreira.

Art. 21 – Na Avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração, a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – Objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;
- II – Periodicidade;
- III – comportamento observável do servidor;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

IV – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelo profissionais;

V – conhecimento do servidor do resultado da avaliação;

VI – capacitação dos avaliadores.

Capítulo V
Do Exercício

Art. 22 – Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o servidor terá o seu local de trabalho designado pelo secretário municipal ou equivalente, no caso de professor lotando-o, preferencialmente, em unidades escolares próximas a sua residência.

Capítulo VI
Da Substituição

Art. 23 – A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o servidor para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art. 24 – Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o servidor que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades funcionais.

Art. 25 – A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao órgão superior competente indicar o substituto ao secretário da área para a designação.

Art. 26 – A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o servidor, com ou sem ônus para o Órgão de origem, a disposição de entidade ou órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, ou entidades filantrópicas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

§ - Único – A cedência será, sem ônus para o órgão de origem, quando o servidor for colocado à disposição da entidade a pedido e que não satisfaça o caput deste artigo.

Art. 27 – O servidor cedido somente terá direito a promoção, na forma prevista no art. 18.

Capítulo VIII
Da Remoção

Art. 28 – A remoção é o deslocamento do servidor de um para o outro local no âmbito municipal, processando-se ex-offício, a pedido ou por permuta.

Art. 29 – A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.

Art. 30 – A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 31 – A remoção ex-offício será processada se houver real interesse para a entidade, comprovada em proposta do órgão competente, no âmbito do magistério, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta na própria escola.

Art. 32 – O servidor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex-offício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

Capítulo IX
Do Afastamento

Art. 33 – A juízo do Preito, ao servidor, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

I – Frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;

II – Participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço oficial dentro ou fora do país.

III – Cumprir missão oficial dentro ou fora do país



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Art. 34 – Desde a expedição do diploma para cargo eletivo, o servidor ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato, sem ônus para a Prefeitura.

§ Único – Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que se faz jus.

Título III

Dos Direitos e Deveres

Capítulo I

Da Remuneração

Seção I

Do Salário

Art. 35 – remuneração é o salário do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 36 – Salário é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo, correspondente a classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada no anexo I, desta Lei.

Art. 37 – O piso salarial do servidor qualificado, para uma jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, será o valor correspondente ao do servidor classe A e nível I do anexo I, desta Lei.

Art. 38 – Os ocupantes de cargos do magistério gozarão férias regulamente de 45 (quarenta e cinco) dias anuais. Fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da escola, os demais servidores farão jus a férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ Único – Não será permitido acumular férias e nem transferi-las, para períodos de aulas regulamentares, no caso de professores.

Art. 39 – O Sistema de Avaliação de desempenho, previsto nos artigos 20 e 21, será aprovado e implantado pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 40 – O Prefeito Municipal expedirá os atos de enquadramento dos servidores alcançados por esta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Art. 41 – As despesas decorrentes da aplicação deste Plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento.

Art. 42 – Caberá à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO adotar as medidas necessárias com vistas à regularização funcional dos servidores e em obediência aos recursos orçamentários disponíveis.

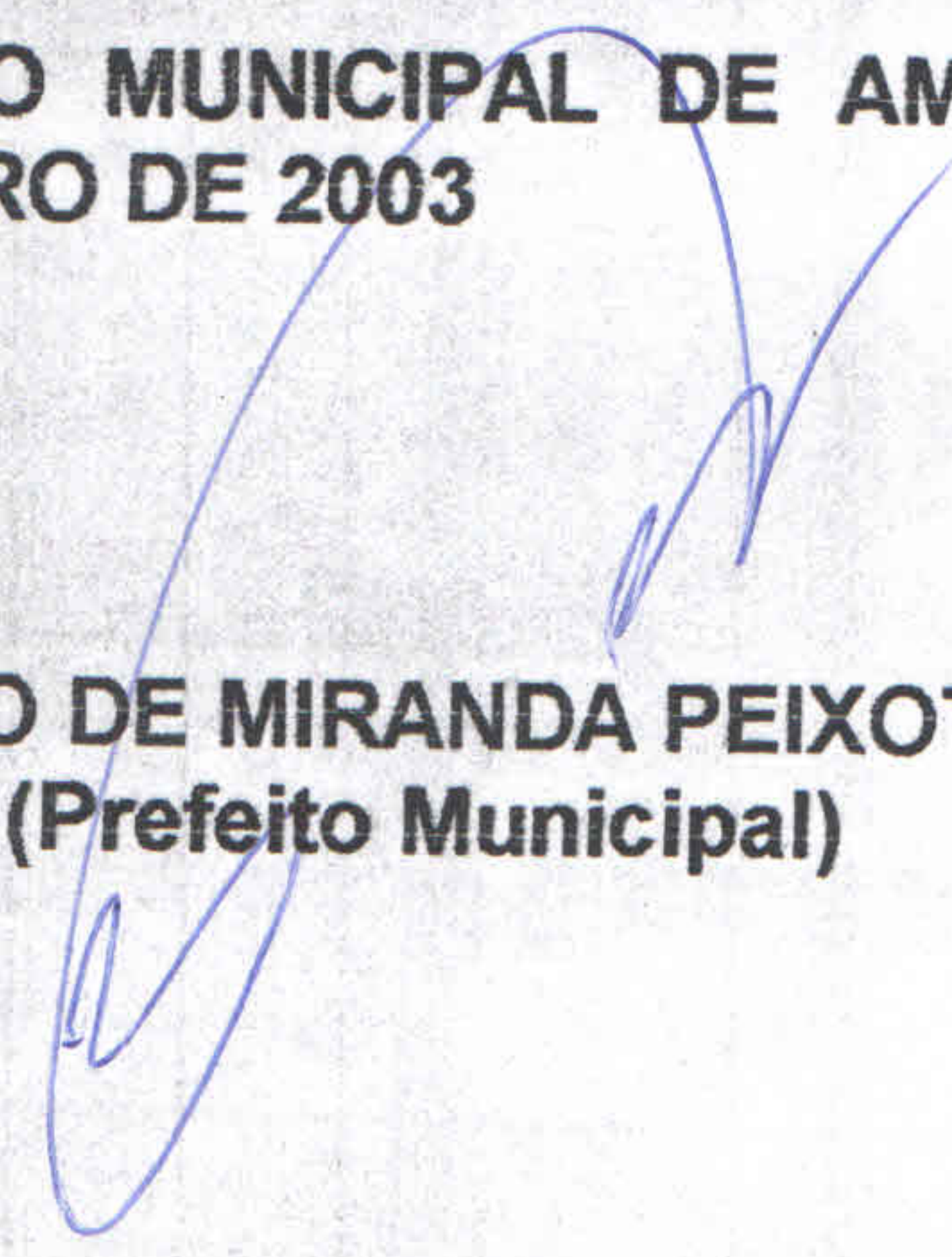
Art. 43 – Fica o chefe do Poder Executivo a conceder aos ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas e de cargos efetivos, gratificação de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 44 – Os cargos em comissão as funções gratificadas, são os constantes no anexo II, à esta Lei.

Art. 45 – Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovados por ato de Prefeito Municipal.

Art. 46 – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir do ato de enquadramento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE, ESTADO DO PIAUÍ EM 12 DE DEZEMBRO DE 2003


JOÃO DE MIRANDA PEIXOTO
(Prefeito Municipal)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, Nº 15 – Centro

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE AMARANTE – PI.

-QUADRO DE PESSOAL-

LEI MUNICIPAL Nº 735 DE 12/ 12/ 2003.